
O STF e o diploma de jornalismo: tensões entre estatuto profissional e liberdade de expressão¹

Matheus Aguiar DORNELAS²
Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, MG

Resumo

Esse artigo tem como objetivo discutir a relação entre as liberdades de expressão e de imprensa e o estatuto profissional do jornalismo, a partir de uma análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, que determinou o fim da obrigatoriedade do diploma para o exercício da profissão no Brasil. Nesse sentido, o estudo se insere na interface entre Comunicação e Direitos Humanos, diante de um quadro de crise de credibilidade da imprensa nas democracias liberais, ao lado do avanço na precariedade das relações trabalhistas. Mediante análise de conteúdo dos proferimentos, verifica-se que o apelo à liberdade de expressão, enquanto uma garantia individual, coloca o próprio jornalista a negociar as fronteiras do seu trabalho diretamente com os demais atores sociais, a despeito de um enfraquecimento da tutela institucional.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; jornalismo; liberdade de imprensa; profissão; ideologia.

Corpo do Trabalho

A descrença da opinião pública na instituição jornalística tornou-se uma preocupação nas democracias ao redor do mundo, sendo explorada por atores políticos por meio da deslegitimação da autoridade jornalística e do uso de desinformação, conhecida como fake news. Igualmente, a liberdade de expressão tem ganhado destaque nos debates públicos e é um tema controverso relacionado ao controle da comunicação e suas interfaces política, econômica e jurídica.

Além disso, há um avanço na precariedade das relações trabalhistas no jornalismo, a partir de discursos de desregulamentação que defendem uma hegemonia das liberdades individuais (LIMA, 2010). Nessa esteira, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 511.691 que, em 2009, encerrou a obrigatoriedade do diploma

¹ Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídia e Liberdade de Expressão, XXIII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da UFMG, e-mail: maguiardornelas@gmail.com.

para o exercício da profissão de jornalista, baseou-se, especialmente, na alegação de que tal controle atentaria contra a liberdade de expressão.

Após treze anos do fim da exigência do diploma, o jornalismo brasileiro enfrenta grave instabilidade política e social, com aumento de ataques a jornalistas. Segundo os relatórios “Violência e Liberdade de Imprensa no Brasil”³, produzidos pela Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), de 2009 a 2021, os ataques a jornalistas aumentaram em 410%. Ainda, mudanças técnicas e organizacionais trazidas pela comunicação no ambiente virtual também impactam o exercício da profissão e incorporam novos dilemas éticos.

No cenário brasileiro, em função da ausência de entidades como órgãos de regulação e conselhos, ou mesmo formas de responsabilização da imprensa perante ao público, eventuais conflitos midiáticos têm sido, predominantemente, atendidos via judicialização. A legislação que trás dispositivos bastante amplos ou mesmo paradoxais, demanda a ponderação de um juiz para decidir, por exemplo, entre a predominância do direito à honra (entre outros direitos da personalidade) ou a liberdade de expressão (GODOY, 2008 apud PAGANOTTI, 2015). Sucede, assim, um estado de insegurança jurídica sustentado pelo impasse em delimitar o sentido das palavras “censura”, “controle” e “regulação”;

Conforme já observado por diversos autores (LIMA, 2010; MENDONÇA, 2013; CARVALHO; MESSAGI JÚNIOR, 2014), a discussão sobre a temáticas que envolvam a regulamentação da comunicação é fortemente distorcida, ou mesmo, interdita nos meios de comunicação, seguindo uma tendência internacional de resistência às interferências estatais no setor (PAGANOTTI, 2015). Com efeito, a repercussão do julgamento nos principais grupos da imprensa nacional, consolidam um imaginário não-republicano (AMORIM, 2013) a respeito da comunicação. Como observado, após mais de uma década, os questionamentos sobre a função social do jornalismo e a liberdade de expressão permanecem ativos.

Nesse sentido, apesar da alegação da defesa do interesse público, fundamentada na manutenção de garantias individuais, esse debate ficou limitado às instituições, alheio à participação direta da sociedade civil. Paradoxalmente, a defesa da liberdade de expressão foi um dos principais argumentos impelidos no julgamento. Nesse sentido,

³ Em 2009 foram registrados 55 casos e em 2021 foram 281 ocorrências. Os relatórios podem ser conferidos em: <https://fenaj.org.br/relatorios-de-violencia-contrajornalistas-e-liberdade-de-imprensa-no-brasil/>.

buscamos entender de que modo se deram as tensões entre esse direito fundamental e o estatuto profissional do jornalismo.

Formação da ideologia profissional

Em sua tese sobre a história da imprensa no Brasil, José Marques de Melo identifica algumas características essenciais presentes na institucionalização da atividade no ocidente: periodicidade, atualidade, universalidade e recepção coletiva. Apesar de outras formas embrionárias no passado, considerando esse conjunto de funções, a imprensa apenas passou a existir como tal após o Século XVII, isto é, estando imbricada ao surgimento da produção em massa e da liberdade de imprensa, geradas pela Revolução Francesa (MELO, 2003, p. 48).

Assim, até o advento da ascensão burguesa, tendo como estopim a Revolução Francesa, a liberdade individual não era reconhecida como uma garantia fundamental da condição humana no ocidente (COSTA, 2013). Com efeito, a questão da liberdade negativa⁴ (ausência de constrangimento do Estado), imbuída do racionalismo iluminista, foi a base para as proposições naquele contexto. Enquanto no passado a censura havia sido instituída pela inquisição da Igreja Católica, no Estado-moderno, ela passou a ser prerrogativa dos grupos no poder, tornando-se uma ferramenta de controle por parte dos governantes.

É sobre esse contexto que liberais clássicos, como John Milton e, posteriormente, John Stuart Mill, propuseram que a liberdade de imprensa fosse encarada como uma extensão da liberdade de expressão. Para esses autores, o desenvolvimento da atividade editorial representava a promoção da diversidade de pensamento e, conseqüentemente, a expansão da moral iluminista (COSTA, 2013, p. 11).

Tanto a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (1789) - como manifestação do espírito revolucionário da burguesia francesa -, quanto a “Carta dos Direitos dos Estados Unidos” (1791), garantiram uma noção de liberdade de expressão

⁴ Advinda das críticas à autonomia de Kant e ao liberalismo moderno dos contratualistas, essa noção é especialmente tematizada pela filosofia alemã, do idealismo hegeliano à teoria crítica da Escola de Frankfurt. Para essa corrente de pensamento, se limitada ao âmbito dos interesses e desejos particulares, não admitindo referências objetivas - constituindo uma relação de intersubjetividade -, o potencial de realização universal da liberdade é frustrado pela exclusão do outro. Entre o valor subjetivo e o sentido público da autodeterminação individual, a ideia de liberdade negativa tem sido inerente ao debate contemporâneo sobre as teorias da justiça (RAMOS, 2010).

relativa à liberdade de imprensa, com algumas pequenas diferenças. No documento francês, a liberdade de comunicação está limitada aos abusos previstos em lei, já a Primeira Emenda estadunidense, impede que o Congresso estabeleça leis que limitem a liberdade de expressão ou de imprensa.

A partir da promoção do desenvolvimento industrial no mundo, a comunicação e os fluxos informacionais se tornam imperativos nas democracias contemporâneas. As discussões envolvendo qualquer tipo de controle, logo serão rotuladas como tentativas de restauração da censura, num “debate, impregnado de ideologia, que remonta ao Século XIX sobre a distinção entre propriedade privada e propriedade social” (SOLA POOL, 1974 apud MATTELART, 2002, p. 117). Com efeito, os Estados Unidos se tornam os maiores engajados no enfraquecimento da tutela estatal pelo mundo (MATTELART, 2002; INNIS, 1986).

Durante o Século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, os conceitos de liberdade e de igualdade já não correspondiam aos mesmos anseios da Revolução Francesa (COSTA, 2013, p. 12). Em dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas aprovou a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” que, não apenas assegura a liberdade de expressão, como “inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”⁵

Enquanto a Declaração de 1789 visava assegurar a soberania individual, frente a opressão do poder constituído, na Declaração da ONU, o papel do Estado como garantidor desses direitos é colocado em xeque por conta da globalização e do neoliberalismo (COSTA, 2013, p. 13). Efetivamente, esse artigo do documento enfatiza a passagem da concepção moderna de *Marketplace of Ideas*, para o contemporâneo *Free Flow of Information*. (MATTELART, 2002).

A ideia de que a intervenção do Estado nos meios de comunicação seria a única restrição à liberdade de expressão estabelece uma contradição fundamental com a natureza intervencionista do Estado Democrático de Direito, que deve garantir o pluralismo desta mesma liberdade. Como percebido por Habermas (2003), com a tradição liberal burguesa a imprensa foi adquirindo certa independência nessa luta contra o controle, tendo na publicidade comercial a forma de aliviar a necessidade de

⁵ C.f. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

subsídios governamentais. Essa autonomia relativa dos meios de comunicação permitiu o seu reconhecimento como serviço público não-estatal.

Do ponto de vista institucional, a imprensa assume o posto de vigilância dos poderes exatamente a partir dessa retórica da independência. Uma responsabilidade, de tamanha envergadura, faz com que passasse a ser referida, nas repúblicas tripartites, como Quarto Poder. Porém, a pressão publicitária demonstrou que não apenas a censura política é responsável por limitar o pluralismo, de modo que a alcunha serve menos para indicar a função social adquirida pela imprensa e mais para reforçar o surgimento de um poder com interesses próprios, ainda que articulados a outras instituições.

Sodré (1977, p. 21) indica que os *media* constituem um aparelho que realiza um poder panóptico semelhante à autoridade pública, uma vez que o arranjo informacional “se articula ideologicamente com a classe que controla o Estado e se investe de sua estrutura”. Essa percepção fica mais evidente na medida em que a imprensa, ao institucionalizar uma função de interesse público, fala 'em nome do povo'. É claro que numa esfera pública ampliada (HABERMAS, 2003), um complexo de atores sociais, evocam essa mesma prerrogativa, no entanto, tal como o Estado, “a mídia pode implantar a censura tão facilmente quanto se opõe a ela.” (BUTLER, 2018, p. 92).

A pluralidade, como visto, é um desafio anterior mesmo à intensificação das lógicas do capitalismo sobre a mídia. Conforme as primeiras regulamentações do Século XIX, a exemplo de Portugal e Brasil, a imprensa foi forjada não apenas para fazer circular uma ética cristã, como não poderiam “divulgar nada contra esses pilares do imaginário ocidental” (MARIANI, 2015, p. 56). Já no Século XX, no contexto empresarial da atividade, ambas as leis de imprensa brasileiras (nº 2.083/1953 e nº 5.250/1967) mencionam a “subversão da ordem política e social” e protegem, especialmente, autoridades e/ou instituições políticas e financeiras⁶. Assim, “trata-se mais de uma mudança nas instâncias de poder” e não do “fim da doutrinação política” (Ibid., p. 58).

⁶ No Artigo nº 16 da Lei 5.250, de 1967, é definido o crime de divulgação de notícias falsas quando provocada: “desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira” ou “sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.” (BRASIL, 1988)

Portanto, o objetivismo, o interesse público e a pretensão de verdade, no discurso jornalístico, é parte de uma imagem institucional que ignora ter sido “obrigada a fundar-se com uma interpretação do mundo juridicamente assegurada” (Ibidem., p. 59); isto é, sempre tratou-se de uma liberdade de imprensa situada numa fronteira pré-estabelecida entre o que pode ou não ser dito. Evidentemente, todos esses valores defendidos pela instituição podem ser vistos como um movimento de resistência do poder avassalador da Lei.

Tomar o jornalismo em sua dimensão ideológica, no sentido aqui adotado, é um modo de privilegiar o olhar sobre a dinâmica dos ajustamentos entre as instituições na esfera pública. Para Gramsci (2001, p. 78), a imprensa é o setor mais dinâmico da organização material da estrutura ideológica de uma classe dominante. Com efeito, o autor examina todas formas de atividade publicístico-editorial enquanto sub-culturas, mais ou menos homogêneas, chegando a seguinte definição para a imprensa: atividade comunicacional que se dá "pelo meio de expressão e de contato recíproco", constituída "de acordo com princípios 'racionais', isto é, funcionais, na medida em que se têm determinadas premissas e se pretende atingir determinadas consequências." (Ibid., p.197).

O julgamento

Em geral, as leis que regulamentaram a imprensa foram estabelecidas em momentos singulares da história do Brasil, como no Primeiro Reinado (1822-1831), no Estado Novo (1937-1945) e durante a Ditadura Militar (1964-1985), cada qual com suas percepções ideológicas sobre a atividade. A partir do Século XX, o processo moderno de profissionalização do jornalismo no Brasil envolveu, portanto, o Estado e os segmentos de elite da sociedade que se organizaram para atuar na construção política do país por meio da conquista de legitimação profissional. Com efeito, o governo atuou como “promotor da cooptação profissional, apadrinhando, inclusive com nomeação para postos públicos, os membros dessas organizações” (PETRACA, 2010, p.82).

A instituição da obrigatoriedade de formação superior para a atuação como jornalista se deu no período mais repressivo da ditadura militar no Brasil, diante da decretação do Ato Institucional nº 5, da criação do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) e do já estabelecido

Serviço Nacional de Informações (SNI). O Decreto-Lei nº 972, portanto, não poderia ser vista de outra forma, senão como mais uma forma do governo concentrar o controle sobre as atividades de comunicação no país (ALBUQUERQUE, 2006; PSCHIEDT, 2020).

Essa perspectiva foi consolidada após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que consagrou normas e princípios que representaram um avanço importante rumo à redemocratização do país. Já na década de 1990, algumas disputas pontuais na justiça apresentaram decisões favoráveis para jornalistas que atuavam sem formação. Somente em 2009, após algumas tentativas fracassadas do estabelecimento de regulações no setor (durante o primeiro mandato de Lula), é que o STF decidiu revogar tanto a “Lei de Imprensa” (Lei 5.250, de 1967) quanto a obrigatoriedade do diploma de jornalismo (artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972/969).

Metodologia

O *corpus* de análise é composto pela gravação do julgamento no STF, transmitida pela TV Justiça - em três vídeos disponíveis no canal no YouTube⁷. Foram adotados métodos lógicos semânticos, entre o domínio da linguística e da hermenêutica, combinando tanto porções interpretativas quanto formais da análise de conteúdo (FRANCO, 2008). Com efeito, a partir da definição de Bardin (2011), empregamos uma combinação entre a Análise Proposicional de Discurso (APD) e a Análise Estrutural (AE), de modo a privilegiar uma categorização melhor definida e considerar a dimensão ideológica no discurso. Os primeiros procedimentos iniciais foram inspirados no modelo de Bardin (2011):

I) Fase de pré-exploração do material ou de leituras flutuantes: é o meio de se tomar contato com os documentos a serem analisados, notando o contexto e deixando fluir impressões. Podem ser empreendidas várias leituras, de maneira não-sistematizada, apenas para apreender as ideias principais presentes no material. Na prática, o primeiro movimento foi assistir a todos os vídeos do julgamento sem tomar notas ou mesmo decupar o conteúdo. Além disso, como

⁷ Cf. https://www.youtube.com/watch?v=dw14CtoXh5s&t=13s&ab_channel=STF;
https://www.youtube.com/watch?v=ri2o49j8Vj0&t=3s&ab_channel=STF;
https://www.youtube.com/watch?v=pAoR69BISKo&t=2s&ab_channel=STF.

nenhuma categoria foi tomada a priori, a proposta conceitual foi que as categorias emergissem da análise.

II) Seleção das unidades de análise (ou unidades de significados): essas devem ser vislumbradas por meio dos objetivos da pesquisa, podendo ser combinados com os indícios levantados a partir das leituras flutuantes e das teorias que embasam o trabalho. Para isso, a sessão do julgamento foi novamente assistida, dessa vez, acompanhada do esforço em extrair as principais questões, temas, controvérsias e argumentos mobilizados a partir dos proferimentos. Foram selecionadas três categorias que tematizam ou enfeixam todas as estruturas argumentativas.

III) Processo de categorização e subcategorização: os dados brutos são sistematicamente classificados em conjuntos por diferenciação e, em sequência, agrupados segundo temáticas. A codificação pode ser feita, inicialmente, por meio de sinais ou símbolos para que, posteriormente, elementos em comum possam ser categorizados e subcategorizados. Finalizando esse procedimento, o material foi organizado em relação às três categorias apreendidas, sendo assinaladas por cores os termos e frases que se enquadram em cada uma.

Foi verificado que a controvérsia se estabeleceu, principalmente no âmbito das liberdades de expressão, de informação, de imprensa, e de manifestação do pensamento (em todas as formas correlatas); e no âmbito do estatuto profissional do jornalismo, seja nos termos de qualificação, especificidade técnica, campo de conhecimento, liberdade profissional relativa a atividade, bem como da função social, qual seja, da proteção da coletividade e de possíveis riscos a serem controlados pelo Estado. Assim, chegamos aos seguintes referentes-núcleo (RN): “Especificidade”, “Qualificação”, “Direitos de Terceiros”.

Uma vez que a terceira categoria é a que mais dialoga diretamente com o objetivo da pesquisa, qual seja a relação da profissão com a liberdade de expressão, para fins de objetividade deste artigo, o quadro com os resultados contempla apenas esse conjunto. Nesse sentido, entre os principais argumentos, que mais se repetiram e foram reforçados ao longo do julgamento, a noção de que tal obrigatoriedade limitaria a liberdade de expressão foi preponderante.

Quadro 1 – Categoria de análise “Direitos de Terceiros”

ATOR	DIREITOS DE TERCEIROS
Taís Gasparian (SERTESP)	<ul style="list-style-type: none"> → A exigência infringe direitos de terceiros → A exigência infringe a liberdade de expressão que não pode ser restringida
Antonio Fernando Souza (PGR)	<ul style="list-style-type: none"> → A exigência infringe direitos de terceiros → A exigência infringe a liberdade de expressão que não pode ser restringida
João Roberto Piza Fontes (Fenaj)	<ul style="list-style-type: none"> → A exigência não infringe direitos de terceiros → A exigência é uma proteção de interesse público
Grace Maria Mendonça (AGU)	<ul style="list-style-type: none"> → A exigência não infringe direitos de terceiros
Gilmar Mendes (STF)	<ul style="list-style-type: none"> → A exigência infringe direitos de terceiros (privação de liberdade) → Tanto os possíveis riscos quanto seus controles restringem-se ao âmbito do indivíduo
Cármem Lúcia (STF)	<ul style="list-style-type: none"> → A exigência é incompatível com as liberdades de imprensa e de expressão
Ricardo Lewandowski (STF)	<ul style="list-style-type: none"> → A exigência infringe direitos de terceiros → As informações têm a capacidade de induzir comportamentos → A exigência afeta a liberdade de expressão que deve ser irrestrita
Eros Grau (STF)	<ul style="list-style-type: none"> → O exercício da atividade não gera riscos a terceiros ou à coletividade
Carlos Ayres Britto (STF)	<ul style="list-style-type: none"> → A liberdade de imprensa é superior às outras garantias que a subjazem → O capítulo da Comunicação Social (art. 220, C.F.) é próprio da imprensa → A liberdade de informação jornalística equivale à liberdade de imprensa → A liberdade de imprensa é absoluta sob os bens da personalidade
Cezar Peluso	<ul style="list-style-type: none"> → Caso a finalidade da exigência fosse a proteção da

(STF)	coletividade, haveria cassação de registros emitidos antes do decreto
Ellen Gracie (STF)	<ul style="list-style-type: none"> → A exigência infringe direitos de terceiros → A ausência de qualificação não gera riscos à coletividade
Marco Aurélio Mello (STF)	<ul style="list-style-type: none"> → A exigência não cerceia a liberdade de expressão → A desqualificação gera riscos à coletividade
Celso de Mello (STF)	<ul style="list-style-type: none"> → A exigência restringe a liberdade de imprensa que é irrestrita → O Estado é o principal inimigo da democracia → Os tratados internacionais tem condição supralegal (Declaração de Chapultepec) → A exigência do diploma trata-se de um controle indireto de liberdades → A liberdade de expressão significa o direito de utilizar quaisquer meios de expressão

Algumas considerações

A diferenciação proposta pelo professor Venício Lima (2010), entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, busca superar a definição moderna dos direitos universais, especificamente sobre a comunicação, em que a segunda é vista como uma extensão da primeira. Esse pensamento resulta de uma preocupação com os monopólios privados e uma política de silenciamento inspirada na ideia de opressão cultural freireana. Lima sustenta que a expressão é uma garantia da pessoa humana, um direito fundamental comum a todos, enquanto a liberdade de imprensa seria uma garantia de empresa, sendo própria apenas a quem explora a comunicação através de uma propriedade.

Assim, o autor situa as liberdades, respectivamente, nas esferas pública e privada, no sentido de reforçar o papel tutelar do Estado em regulamentar a atividade comercial para que ela não acabe reduzindo a efetividade da expressão e, portanto, a diversidade da comunicação social. Com efeito, a administração pública não deveria ser vista como a única ameaça à plena liberdade - como era no contexto da Revolução Francesa -, e sim em sua atribuição de garantir que todos os grupos sociais, principalmente aqueles subalternizados, possam se reconhecer na sociedade.

Inversamente ao período moderno, no capitalismo contemporâneo, as empresas teriam conquistado tamanha liberdade de explorar o setor que a censura, antes relegada aos déspotas, também teria se privatizado (LIMA, 2010; 2013).

No contexto neoliberal, baseado na retórica de que “não há liberdade política sem liberdade econômica”, o conceito de “liberdade de expressão comercial” (LIMA, 2010, p. 70) adquire embasamento institucional, inclusive na justiça. Essa noção, ao que indica, reivindica que a imprensa, apesar - e não “a partir” - de sua estrutura de anunciantes e agência publicitárias, é legítima representante de um direito individual. Esse projeto libertário, levado ao limite, resulta na inversão do sentido clássico da censura em regimes totalitários, e passa a ser reproduzido pela própria imprensa (LIMA, 2010).

No entanto, um tema que costuma dificultar a definição da função social do jornalismo é justamente o estabelecimento das fronteiras institucionais entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Evidentemente, que a apropriação simbólica da esfera pública, por organizações privadas, perverte o sentido comum da liberdade de expressão, porém, situar a liberdade de imprensa, exclusivamente, no território privado, não tenderia a expropriar o caráter publicístico (HABERMAS, 2003) dessa instituição?

Por outro lado, no contexto da internet, é de se questionar se as atuações dos públicos nas redes sociais, progressivamente imbuídos das práticas comerciais, não usufruem, nessa lógica, mais de uma liberdade de imprensa que de expressão? Existem perfis pessoais e organizacionais que levam informações a centenas de milhares de seguidores, muitas vezes, com alcance superior a de veículos jornalísticos. Ademais, sem uma legislação que regulamente a imprensa no Brasil, qual parâmetro utilizaremos para determinar as especificidades da atividade, ainda mais no espectro ampliado da comunicação digital?

A atividade jornalística produz, circula e disponibiliza informações para as pessoas. Essas informações têm um papel fundamental para que os cidadãos, por sua vez, possam construir significações sobre questões culturais, de direito e de saúde, por exemplo. Essa preocupação básica norteia a compreensão do papel institucional do jornalismo e dela deriva a preocupação com temas relativos à cidadania. Na deontologia, questiona-se como o jornalismo organiza suas práticas no ambiente

organizacional, tendo em vista os sistemas éticos e a função social da profissão, enquanto princípios norteadores.

Além do aspecto coletivo, isso se desdobra na afetação de grupos por ações mais específicas, como no relacionamento com fontes de informação e os métodos de obtenção dessas informações, ou nos casos de sensacionalismo, calúnia, difamação e injúria. Esses temas, em dada medida, estão relacionados com a ideia de cidadania e de direitos relativos à personalidade.

Nesse sentido, poderia-se depreender que a predileção pela liberdade de expressão, em detrimento da liberdade de imprensa, coloca em primeiro plano os danos ao indivíduo e encobre do horizonte jurídico o que seriam os danos coletivos. Casos fatídicos como “Escola Base” e “Bar Bodega” refutam a ideia de que é preciso haver, por parte da imprensa, a assunção do erro e, de maneira individual, a qualificação dos danos em crimes contra a personalidade (injúria, calúnia, difamação, etc.) para que uma cobertura jornalística seja alçada a esse *status*⁸.

Há no âmbito dos profissionais também uma repercussão possível para essa passagem de uma garantia “institucional” (liberdade de imprensa) para uma garantia “individual” (liberdade de expressão), já que a desregulamentação também significa menor responsabilidade por parte da empresa. Em face de um ambiente com relações profissionais cada vez mais precarizadas e de uma violência crescente contra a categoria, o próprio jornalista ainda é exclusivamente responsável por negociar as fronteiras do seu trabalho - e sua segurança - com os demais atores sociais. No melhor dos cenários, isso acaba por induzir a auto-censura. E algumas controvérsias recentes, como a Lava-Jato (PULVIRENT, 2017), evidenciam justamente fragilidades públicas em face do jornalismo e dos jornalistas em face das instituições - incluindo a própria imprensa.

Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, A. A obrigatoriedade do diploma e a identidade jornalística no Brasil: um olhar pelas margens. **Contracampo**, v.1, n. 14, p. 73-92. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/contracampo.v0i14.564>

⁸ O papel dos jornalistas e da imprensa durante a ditadura militar, ou mesmo recentemente, na cobertura da “Operação Lava-Jato”, são alvo de críticas sistemáticas, sobretudo na dimensão dos danos à coletividade. Cf. KUSHNIR, B. Cães de Guarda: Jornalistas e Censores, do AI-5 à constituição de 1988. São Paulo: Boitempo; FAPESP, 2004;

AMORIM, A. P. M. Opinião pública democrática e soberania popular: por um paradigma republicano da liberdade de expressão. **Tese (Doutorado)**, Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas. Belo Horizonte, 2013a.

_____. A opinião pública democrática e a defesa pública da liberdade de expressão. In: LIMA, V. A. de; GUIMARÃES, J. (Orgs.) **Liberdade de Expressão: as várias faces de um desafio**. p. 65-80. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2013b.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 511.961**. Ementa: Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior [...] Recorrente: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo; Ministério Público Federal. Recorrido: Federação Nacional dos Jornalistas; União. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 17 de junho de 2009. Diário de Justiça Eletrônico, n. 213, p. 692-829. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>> (Acesso em 21/06/2023)

BUTLER, J. **Corpos em alianças e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARVALHO, G. MESSAGI JÚNIOR, M. Diploma de Jornalismo no Brasil: reserva corporativista ou marco da autonomia profissional? **Revista Pauta Geral - Estudos em Jornalismo**, v.2, n.2, p.55-72. Paraná, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/pauta/article/view/6416>

COSTA, M. C. C. Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade. **Nheengatu**, [S.l.] v.1, n.1. PUCSP, 2013. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/nheengatu/article/view/34174>> (Acesso em 10/05/2023)

FRANCO, M. L. P. B. **Análise de conteúdo**. 3ª ed. Brasília: Líber Livro, 2008.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere: os intelectuais; o princípio educativo; jornalismo**, vol. 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

INNIS, H. A. **Empire and communications**. 3ª ed. Toronto: Press Porcepic, 1986.

LIMA, V. A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 1ª ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

_____. A censura disfarçada. In: LIMA, V. A. de; GUIMARÃES, J. (Orgs.) **Liberdade de Expressão: as várias faces de um desafio**. p.87-110. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2013.

MARIANI, B. Discurso e instituição: a imprensa. **RUA**, Campinas, SP, v. 5, n. 1, p. 47–62, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8640651>.

MATTELART, A. **História da Sociedade da Informação**. 1ª ed. São Paulo: Loyola, 2002.

MELO, J. M. **História social da imprensa: fatores socioculturais que retardaram a implantação da imprensa no Brasil**. 2ª ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

MENDONÇA, R. F. A liberdade de expressão em uma chave não dualista: as contribuições de John Dewey. In: LIMA, V. A. de; GUIMARÃES, J. (Orgs.) **Liberdade de Expressão: as várias faces de um desafio**. p.41-64. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2013.

PAGANOTTI, I. Ecos do silêncio: liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática. 2015. **Tese (Doutorado)** – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde-26062015-163043/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

PETRACA, F. Construção do Estado, esfera política e profissionalização do jornalismo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, UFPR. Curitiba, v.18, n.35, p.81-94, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000100006> (acesso em 15/03/2021)

PSCHEIDT, K. R. A liberdade de expressão e a regulamentação da profissão de jornalista, analisados em um contexto político, social e jurídico. **Revista Jurídica Uniandrade**, v.31, n.1. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://revista.uniandrade.br/index.php/juridica/article/view/1740>

PULVIRENT, D. D. Publicidade processual, imprensa e presunção de inocência: a lava-jato e o julgamento de Lula na Folha de S.Paulo. **Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso)**. Departamento de Jornalismo e Editoração da Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, 2017.

SODRÉ, Muniz. **O Monopólio da fala: função e linguagem da televisão no Brasil**. Petrópolis, Vozes. 156p. 1977